



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.419, DE 29 DE ABRIL DE 1999.

PL 03/99

"Cria o Sistema Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria do Sistema Único de Saúde de Pedro Leopoldo – SIMCAA/SUS/PL, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde/Sistema Único de Saúde, o Sistema Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria do Sistema Único de Saúde de Pedro Leopoldo – SIMCAA/SUS/PL, previsto no art.18, incisos I e IX da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nos arts. 1º ao 5º, inciso III do Decreto Federal nº 1651, de 28 de setembro de 1995

Art. 2º) - O SIMCAA/ SUS/ PL compreende as unidades e ações relacionadas com a auditoria, a fiscalização e o controle técnico – científico; a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade dos serviços de saúde dos SUS/ Pedro Leopoldo, prestados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, contratadas ou conveniadas.

§ 1º - As atividades previstas neste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelos órgãos de Controle Interno, na forma do disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A execução do controle, da avaliação e da auditoria será realizada por servidores da Secretaria de Saúde, designados pelo Secretário para o exercício dessas funções.

Art. 3º) - O SIMCAA/SUS/PL tem as seguintes finalidades:

I – observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS;

II – acompanhar a execução e desempenho dos programas de saúde;

III – antecipar –se ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – contribuir com a implementação de programas, projetos, atividades, sistemas e operações, visando a qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde;

V – avaliar a satisfação do usuário do SUS quanto à qualidade do serviço ofertado;

VI – auxiliar o gestor a desempenhar de maneira eficaz suas atribuições.

Art. 4º) – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o SIMCAA/SUS/PL procederá:

I – à análise:

- a) do contexto normativo referente ao SUS;
- b) de sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- c) de indicadores de morbi - mortalidade;
- d) de instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços;
- e) da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internação e de marcação de consultas;
- f) do desempenho da rede de serviços de saúde;
- g) dos mecanismos de hierarquização, referência e contra - referência da rede de serviços de saúde;
- h) dos serviços de saúde prestados, inclusive por pessoas físicas e instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- i) de prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatorial e hospitalar.

II - à verificação:

- a) de autorizações de internações e de atendimentos ambulatoriais;
- b) de adequação dos tetos financeiros e de procedimentos de alto custo.

Art. 5º) - O SIMCAA/SUS/PL será composto por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, em especial dentro das categorias de médico, cirurgião - dentista, enfermeiro, farmacêutico – bioquímico, fisioterapeuta e de pessoal administrativo, podendo contar ainda com profissionais de outras especialidades, quando necessário.

Art. 6º) – O Secretário Municipal de Saúde encaminhará anualmente ao Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual da Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado, o Relatório de Gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de Saúde, conforme previsto no art. 6º, incisos I alínea "b" e do II do Decreto Federal nº 1651, de 28 de setembro de 1995.

Art. 7º) – É vedado ao dirigente ou servidor que atua no SIMCAA/SUS/PL :

I – ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participante, sob qualquer forma, de entidade que preste serviços de saúde no âmbito SUS/PL;

II – auditar ou fiscalizar entidade onde preste serviços na qualidade de empregado ou autônomo.

Art. 8º) – A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, esta última em audiência pública, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 9º) – Em caso de qualquer irregularidade, assegurado o direito de defesa, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará, segundo o disposto no art. 10 do Decreto Federal nº 1651, de 28 de setembro de 1995, relatório ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras providências previstas nas normas do Município e do Estado.

Art. 10º) – Os órgãos do SUS / Pedro Leopoldo e as entidades privadas que dele participarem de forma complementar ficam obrigados a prestar ao pessoal em exercício no SIMCAA/SUS/PL, quando exigida, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando o acesso a documentos, pessoas e instalações.

Art. 11º) – O Conselho Municipal de Saúde por maioria de seus membros poderá, motivadamente, solicitar a realização de auditoria especial.

Art. 12º) – Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à implantação e funcionamento do SIMCAA/ SUS/ PL.

Art. 13º) – O Sistema Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria do Sistema Único de Saúde de Pedro Leopoldo integra o Sistema Nacional de Auditoria – SNA – instituído no art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e cumprirá no que couber os preceitos estabelecidos no Decreto Federal nº 1651/95.

Art. 14º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º) – Revogam –se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 29 de abril de 1999.

Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal